

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – PARANÁ, SR. RUBENS BRAGAGNOLLO.

Referente – Resposta à Comissão de Administração Financeira, Tributária e Orçamentária referente às contas de 1995 que estão sob apreciação deste Legislativo, que envolve, principalmente, a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada conforme requerimento de nº 129/97 aprovada em 05/05/1997, e ato de nº 5, do dia 07/05/1997, publicado dia 11/05/1997 e instalada em 12/05/1997.

“É preciso considerar que quem está sendo julgado é um mandatário, é um homem que recebeu a confiança do povo para desempenhar um mandato.

É um princípio geral de Direito Penal o ‘in dubio pro reo’, isto é, na dúvida, não se condena. Com maior vigor deve ser aplicado ao caso de mandatários políticos que recebem um voto de confiança de toda uma população”(DALLARI, Adilson Abreu. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. RDP 39-40/261).

ALBINO CORAZZA NETO, brasileiro, casado, advogado, ex-Prefeito municipal desta cidade, por intermédio de seus procuradores e advogados infra firmados, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar alegações de defesa perante essa douta Comissão, como adiante se verá

Nesta oportunidade justifica o seu procedimento em não contestar o pré-relatório da CPI da publicidade, isto porque, o postulante entende que segundo os mais elementares princípios de direito, deveria a Comissão Parlamentar de Inquérito ser formada exclusivamente por dignos integrantes desta Colenda Câmara Municipal de Vereadores, que por se tratar de julgamento, deveriam ser pessoas completamente isentas, tolerando-se a presença de adversários mas não a de inimigos políticos do defendente.

É princípio consagrado nas declarações universais dos direitos do homem que todo acusado deve comparecer perante um órgão julgador, isento de facciosidade ou partidarismos adrede preparados. Por esta razão, sem querer ofender levantamos a suspeição do Ilustre Relator, Vereador Dário Genari, irmão do Deputado Duílio Genari, e cunhado do Prefeito Sr. Derli Antônio Donin, e que ostenta o cargo de líder da bancada da situação nesta ilustrada Câmara, totalmente impedido para integrar a referida Comissão e o que é pior ser escolhido como seu Relator.

Diante de um fato incontroverso, público e notório que independe de provas, esse impedimento funcional apoiado em fatos que desabonam a pessoa do Relator, desqualificam também o trabalho e todo o relatório apresentado por esta CPI.

Prova desses fatos, públicos e notórios, destacamos as manobras ardilosas efetuadas pelo suspeito Relator Dario Genari quando articulou o indeferimento do requerimento nº 185/97 da lavra do Ilustre Vereador Walter Borri, subscrito por outros 7 (sete) senhores vereadores que subscreveram o requerimento nº 186/97, em que se pediam precisas informações ao chefe do Executivo Municipal, e que confrontariam com as pseudos irregularidades que estavam sendo por ele investigadas.

Esses requerimentos foram rejeitados em uma única votação, por maioria de votos e representaram inequívoco cerceamento do direito de defesa, ferindo de morte o preceito constitucional que assegura em qualquer procedimento administrativo: a ampla defesa, a contrariedade e o devido processo legal. Há nulidades de pleno direito que já foram alegadas na defesa anterior, e que não surtiram efeitos, negando-se o direito de defesa.

O processo de apuração dos atos de responsabilidade do Prefeito Municipal, tem que ser rigorosamente observado. Ninguém pode ser condenado sem saber do conteúdo da acusação, sem poder se defender, e o mais importante, sem que os processantes sejam autoridades imparciais.

O julgamento "data venia" conduzido pelo eminente Relator que não conseguiu se reeleger, marca um traço psicológico em que o vencido pratica contra o vencedor que se elegeu, um puro ato de revanchismo político, tentando pela manobra da CPI, retirar um mandato livre obtido na insuspeita eleição recentemente realizada.

O verdadeiro processo legal, tem que ser conduzido por pessoas acima de qualquer suspeita, sem relações de ódio, de rivalidade ou de desafeição. Participantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, visando analisar um tema de difícil interpretação como costumam ser os gastos



com publicidade onde cada pessoa emite seus conceitos muito personalíssimos, assim, torna-se acometida de grave defeito a condução da CPI pelo seu ilustre Relator já que o mesmo, ferrenho inimigo político conduziu sem a devida isenção e neutralidade todo o processo que se está a analisar.

De outra forma, o julgamento da Câmara é previsível diante de maiorias ocasionais, ditadas pelos agrupamentos políticos ou siglas partidárias, onde o que menos interessa é a justiça dos veredictos.

Se preponderar o interesse ético, correto, justiceiro, não teríamos como deixar de aprovar as contas do ex-Prefeito Albino Corazza Neto, porque neste sentido elas têm um aliado poderoso que é a correta, insuspeita, acima de qualquer crítica, manifestação favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Esta entidade que dispõe de pessoal técnico altamente qualificado, desinteressado, após analisar com muita profundidade todos os gastos, todas as despesas com publicidade emitiu insuspeito parecer recomendando que fossem aprovadas.

A Egrégia Câmara Municipal, enquanto órgão processante deveria se despojar das rivalidades e picuinhas locais para Ter a grandeza de se transformar num legítimo tribunal popular, sem o deliberado intuito de prejudicar, de afastar da vida pública quem tem a facilidade de se comunicar com o bom povo de Toledo.

E isso é verdade, tanto que a voz insuspeita das urnas proclamou Albino Corazza Neto como um dos vereadores mais votados, numa eleição que é ferrenhamente disputada e por todos reconhecida como uma das mais difíceis.

O julgamento popular já foi feito, e pelo povo o Acusado foi absolvido e reconduzido para a plenitude da vida pública parlamentar. Assim, a classe política, tantas vezes desprestigiada é referendada, é aplaudida e aprovada por quem tem o exclusivo direito de voto, a expressão mais viva da democracia.

É fácil querer atacar a imagem de um homem público com vagas e insubsistentes alegações, mas diante da decisão acima aludida feita pelo povo, verifica-se que as alegações do Relator não passam de tentativa de distorcer a realidade dos fatos, por que não dizer que também está tentando induzir este douto plenário da Câmara Municipal em erro, uma vez que só trouxe aos autos aquilo que é mais superficial para a compreensão global dos fatos.

Vale ainda lembrar que o período compreendido do último mandato como chefe do Executivo de Toledo, foi o período mais

crítico financeiramente do município de Toledo bem como para toda a Região Oeste do Paraná, que atravessou uma das piores crises já vivenciadas por um administrador municipal, onde tiveram que ser feitos verdadeiros milagres com os poucos recursos que o município de Toledo dispunha para pagar os seus funcionários e atender todas as funções de sua competência, como saúde, educação básica, transporte e merenda escolar, limpeza, conservação e urbanismo, etc...

Mas apesar de todos os pesares, já existem bons precedentes que se adaptam ao caso em concreto, e que permitem uma visão mais clara da realidade, para afrontar a trama que se contém no pré Relatório da CPI da douta Câmara Municipal de Toledo.

Antigo parecer do Ministério Público de São Paulo já enfrentou matéria idêntica:

“O processo de apuração de responsabilidade de Prefeito Municipal tem de ser rigorosamente observado. Ninguém pode ser condenado sem saber do conteúdo da acusação, sem poder se defender e sem que os processantes sejam autoridades imparciais, Sentença Judicial, que anule o processo, não impede a devida apuração da falta, que deve ser realizada sem deslizes”.
Antonio Carlos de Campos Pedroso –
Subprocurador da Justiça (*in Justitia* nº 96 pág. 274/275).

Animados por estes propósitos e ancorados na vontade popular A. C. Neto, desde já manifesta a vontade de fazer a sua defesa oral no sagrado plenário da Câmara de Vereadores no seu julgamento, porque quem nada deve, nada tem a temer.

Alem do mais estamos vendo que o pré-relatório da CPI da Publicidade, já é um indício e uma tentativa desesperada de impedir a diplomação de um homem público que já foi por duas vezes chefe do poder executivo municipal, que goza de prestígio e confiança da população de Toledo e que certamente esse fato incomoda muita gente, muito mais os seus opositores políticos, que derrotados nas urnas, trazem a baila questões que não têm poder de macular a carreira pública de Albino Corazza Neto, tentando afastá-lo da vida pública do município.



DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE 1995.

Especialmente em relação aos gastos com publicidade, devemos salientar que os procedimentos foram os mesmos adotados nos exercícios de 1993 e 1994, cujas contas daqueles exercícios foram aprovadas pela Câmara Municipal de Toledo.

Perguntamos então, já que os procedimentos em relação aos gastos com publicidade em 1995 foram os mesmos dos exercícios de 1993 e 1994, porque a CPI, só se preocupou com os gastos com publicidade referentes ao exercício de 1995?

A resposta é muito simples e evidente. Como se tratam de inimigos políticos, mormente o MD. Relator da CPI, só tem um motivo, qual seja, fazer da desaprovação das contas de 1995, mais um instrumento de manobra para se tentar a impugnação da diplomação do Acusado, VEREADOR ELEITO PELO POVO DE TOLEDO EM 2000, numa das eleições mais transparentes da história política Toledana.

Portanto, estamos diante de um julgamento de “cartas marcadas”, onde já sabemos o resultado de antemão, sendo esse fato lamentável, uma vez que estamos num estado democrático de direito em que a nossa Carta Magna não admite tribunal de exceção como demonstra ser o presente.

Cumpre ainda salientar que os mais especializados técnicos em administração e finanças públicas que integram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após examinarem as contas do município de Toledo referentes ao ano de 1995, nada encontraram a desabonar a conduta administrativa e financeira do Executivo Municipal de Toledo referentes ao exercício de 1995, principalmente em relação aos gastos com publicidade.

Portanto, estamos diante de verdadeiro tribunal de exceção, uma vez que o julgamento técnico das contas pelo TCE foi favorável, e o que se verifica em relação à Câmara Municipal de Toledo é uma visão totalmente contrária, destituída de fundamentos técnicos e imbuída de vontade política no sentido de desaprovar as contas de 1995, tudo isso para munir os inimigos políticos do Vereador eleito Albino Corazza Neto, de argumentos para tentar impedi-lo de assumir mais um mandato outorgado pelo maior julgador que existe no sistema democrático, que é o bom e leal povo de Toledo, porque *“vox populi suprema lex est”*.



LEGALIDADE DAS CONTAS SOBRE PUBLICIDADE.

O artigo 37 da Constituição Federal, alerta quanto aos princípios que devem orientar a pública administração, com destaque para os da *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade*, sendo que com relação a esta última, recomenda o seu parágrafo primeiro: *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

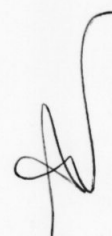
A publicidade institucional é assas conhecida na jurisprudência dos tribunais e das cortes de contas, pois há necessidade de que a comunidade saiba o que efetivamente a municipalidade esta fazendo, assim sendo, as campanhas publicitárias visam Ter forte conteúdo social, formando a consciência dos cidadãos a respeito do que a pública administração municipal faz ou vem fazendo, como e por que, quanto perdeu e quais os objetivos a serem alcançados.

Há que se distinguir a partir do próprio texto da lei constitucional que a publicidade que se reprova é aquela voltada à promoção pessoal, os chamados auto elogios, todavia, no caso dos autos, o que se constata é evidentemente bem diferente, isto porque o Prefeito Municipal, adotou providências para não ser vítima do seu próprio silêncio, para não incidir no chamado brocardo jurídico de que: “ quem podendo e devendo falar cala, é porque consente”.

Era e é preciso reagir as noticias plantadas na imprensa contra o município veiculada das mais diferentes formas e que obrigaram ao ex-Prefeito Municipal enquanto pessoa de ordem pública, se precaver e defender, as vezes antecipando contratos publicitários da maior qualidade, dentro da observância da maior clareza e legalidade.

É imperioso ainda, lembrar que os gastos com publicidade foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado, e conforme parecer de nº 20.340/97 de 03/09/1997 do Ministério Público Especial, junto àquele Tribunal, assinado pelo Procurador , Dr. Laerzio Chiezorin Júnior, e com visto do Procurador Geral, Dr. Lauri Caetano da Silva, afirma que não foram encontradas irregularidades nos gastos com publicidade.

Cumpre salientar também, que em dezembro de 1996 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou uma auditoria especial, sob protocolo nº 491.510/96, *in loco* na Prefeitura Municipal de Toledo, em atendimento a pedido que partiu da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,



para apurar supostas irregularidades em diversos setores, entre eles, os gastos com publicidade.

Através da assessoria de comunicação social, esta auditoria realizada por dois técnicos do Tribunal de Contas, em seu relatório, afirmou que no item referente aos gastos com publicidade, não havia sido encontrada nenhuma irregularidade.

Portanto, concluímos que a publicidade é extremamente necessária para que haja uma perfeita comunicação entre a administração municipal, suas secretarias e o povo, permitindo dessa forma, uma participação efetiva da comunidade nas atividades relacionadas à administração do município de Toledo.

Concluímos também, que se o Ministério Público Especial, que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado e os técnicos desse mesmo Tribunal já haviam analisado imparcialmente e pelo viés da Lei, as contas relativas aos gastos com publicidade do ano de 1995, a presente CPI, bem como a análise das contas do Prefeito Municipal, não podem Ter outra direção que não seja a aprovação das referidas contas, e se isso não ocorrer teremos a plena certeza que estamos diante de um verdadeiro tribunal de exceção, banido do nosso país pela Constituição Federal de 1988.

DA PRESCRIÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS EM 1995.

A prescrição administrativa, se dá em cinco anos a partir da data da realização dos fatos, pois sempre há um prazo de vigência para sua validade e eficácia, uma vez decorridos o prazo fatal e definitivo de (5) cinco anos, nada mais se pode fazer sobre esses mesmos fatos a não ser guardar perpétuo silêncio.

Ficam assim convalidados os fatos num lapso temporal de 5(cinco) anos, razão pela qual, a legitimidade desta Comissão Parlamentar de Inquérito, tem a validade de seus atos contestada, porque, destoa do figurino legal, vigente em nosso Direito.

ASPECTOS PITORESCOS A RESPEITO DO PRÉ-RELATÓRIO DA CPI DA PUBLICIDADE.

1 – Quanto ao critério de seleção de pessoas para serem ouvidas, parece que não houve nenhum, a julgar pela apresentação dos “Procedimentos Realizados” onde se coletaram depoimentos de pessoas que de uma forma ou outra deveriam Ter tido alguma espécie de participação no trato



dos gastos de publicidade e coleta de documentos, predominando aqueles que se dispunham a declarar contra o ex-Prefeito.

Ora, diante de tão ampla expressão, não se pode compreender se houve algum critério seletivo orientador da tomada de depoimentos e procura de documentos, não se sabe do critério que foi observado, no procedimento da Comissão e isso por ser por demais vago, amplo, ineficaz, dá margem a que não se possa aferir de sua real veracidade.

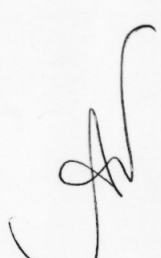
2 – Quanto ao negócio relacionando a compra e venda da **Rádio Integração**, o próprio Relatório que quer acusar algum tipo de irregularidade, baseou-se na declarações do sr. **LOURIVAL NEVES JUNIOR**, filho do senhor **LOURIVAL NEVES**, e também deste, fls. 281 a 286, que procurou vender a Rádio, e depois se arrependeu, voltou atrás, houve uma demanda judicial entre ambos e bem por isso efetuou uma composição amigável com o sr. **NÉZIO LUIZ FEDERHEN**, e como este é pessoa ligada ao ex-Prefeito que querem atingir, procuraram como de fato conseguiram uma versão toda sua, muito parcial e suspeita do tal acontecimento, sempre é claro, procurando envolver a pública administração.

Apesar disso, os diversos documentos chamados de empenhos realizados corretamente sobre a venda e compra de publicidade, valem pela sua própria existência, que desafiam a maledicência e demonstram que realmente ocorreram e não há nada a temer, porquanto a documentação existe é legal e os fatos relatados estão longe de se constituírem em provas de irregularidades como também em eventuais fatos criminais; pela facciosidade com que foram obtidos.

3 – Quanto aos empenhos que se referem a verba para o senhor **SERGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ**, a própria acusação se encarregou de esclarecer que as verbas que eventualmente o mesmo recebera se destinavam a rebater eventuais críticas que o ex-Prefeito pudesse receber.

Havia assim um plano de defesa, absolutamente normal e previdente, com serviços prestados, para repor a verdade dos fatos contra as manobras de seus adversários, estes que sempre existiram e que o trabalho ao que consta foi efetuado, logo, não há nada a ser recriminado, pois defender-se não é crime.

Chama a atenção que uma pessoa se auto-delate, isto é, que se auto acuse, dizendo por escrito que prestou serviços e venha à Comissão dizer que isto, na realidade não existiu, estaria ele mentindo quando assinou os documentos ou quando prestou tais declarações à Comissão, ou fez um leilão do tipo quem me dá mais ? Qual o crédito que merece uma pessoa que se presta a tal expediente? A atuação da Comissão sempre se demonstra



suspeita, vejam-se as declarações que anotou, do sr. ILARIO ERMINDO KEHL, fls. 217 a 220, onde o mesmo se contradiz e culmina por dizer que veio de livre e espontânea vontade mas não quer incriminar ninguém, e muito menos a si próprio? Houve coação ou que outro tipo de pressão para que o mesmo fizesse questão de fazer tal afirmação e contradizer-se dizendo inicialmente que autorizou e nomeou procurador e depois, dizer que não ?

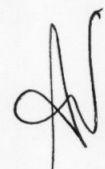
4 – Quanto aos relatos que tentam envolver os senhores NEZIO FEDERHEN e NELSON BARBARA BUCALÃO, este atuando na chefia da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES, as manifestações apresentadas, não podem incluir a pessoa do ex-Prefeito, uma vez que as responsabilidades ficam restritas somente a estas pessoas, mas a publicidade efetivamente existiu e foi prestada, comprovada por documentos idôneos.

Os depoimentos em contrário, pelo seu contexto amplo, vago, além de confusos não podem atingir a pessoa do ex-Prefeito, e existem muitas contradições nas versões apresentadas que poderiam ser confrontadas na pesquisa da verdade real e que dolosamente não foi feita.

Novamente o aspecto vago e superficial domina a acusação que no fundo só procura atingir o ex-Prefeito, embora não o conseguindo por falta de elementos de veracidade. Pelo anotado no Relatório o que o senhor NEZIO fazia, era considerar que a RADIO INTEGRAÇÃO deveria ser uma extensão a favor da Prefeitura, defendendo-a e combatendo os seus críticos, talvez até com algum excesso, e nisto não há nada demais, e a pretensa irregularidade carece de melhor fundamentação.

5 – A servidora municipal ELIANE ROTTA, presta um depoimento que não pode servir aos fins que pretendem os Acusadores, isto porque, apenas relata um procedimento da municipalidade, onde as notas de empenho eram realizadas e as notícias divulgadas, porém, querer fiscalizar como de seu gosto, impondo uma visão peculiar e subjetiva, já se trata de uma outra tarefa, que era feita pelo princípio da fidelidade, do valor e da confiança, como ainda hoje se faz no mundo da publicidade. As declarações desta servidora não incriminam ninguém, antes mostram a clareza e transparência dos procedimentos adotados.

6 – O procedimento tendencioso e suspeito com que atuou a Comissão fica evidente no modo de registrar os fatos com que procuram incriminar a qualquer custo a pessoa do ex-Prefeito, valendo notar-se as constantes contradições, omissões, desvios de pesquisa, orientação defeituosa na busca da verdade real, e sobretudo contradições e dirigismo, pois que os encarregados de elaborar os empenhos, são pessoas que firmam a sua própria responsabilidade e não era possível ao ex-Prefeito, duvidar das pessoas que o cercavam dando os despachos necessários como ordenador da despesas, mas



que não tem o condão de incriminá-lo pois que não compactuou e jamais faria isso em irregularidades com o dinheiro público, pelo qual sempre zelou, muito bem.

7 – O Relatório, apenas cria suspeitas e a tese de que os serviços de publicidade foram pagos mas a matéria correspondente não foi feita, em alguns casos como na radiofonia com a dificuldade própria e especial de comprovar a sua efetiva realização, o que é comum para todos, carece de veracidade, embora com a paixão política e por revanchismo político, seja muito fácil encontrar pessoas, magoadas, feridas no seu orgulho que se fazem dispostas a ceder ante os caprichos das pessoas que eventualmente detêm cargos políticos, mas é exatamente por esse tipo de procedimento que a classe política goza de tão mau prestígio e a referência em nosso meio social, a reprova, a ponto de merecer da juventude pesadas críticas com este modo vil de arrasar a honra e a dignidade das pessoas que detiveram cargos públicos na situação e hoje se encontram na oposição, isso tudo baseados em meros “achismos” inconsistentes.

8 – Casos como o do sr. JAIRO PORTUGAL DE OLIVEIRA, FLS. 232 A 236, DO I VOLUME, apenas depõem contra o próprio declarante, uma vez que se fazia passar por pessoa que não era, pois recebia as verbas da publicidade da Prefeitura pela divulgação que fazia e se apresentava aos jornais para cobrar dos mesmos a matéria que apresentava com seu subordinado, ganhando assim duplamente. O ex-Prefeito não tem nada a ver com esse tipo de procedimento.

9 – Na busca desesperada de encontrar a qualquer custo, irregularidades na ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES, ouviram as declarações da funcionária pública municipal DIRLEI TEREZINHA DEON, fls. 289 a 295v., onde a mesma explicou os critérios que foram adotados para preenchimento dos **empenhos**, tendo a servidora dado uma declaração muito importante esclarecendo em detalhes como se operavam as operações contábeis que eram baseadas nestes documentos, o que comprova a sua veracidade.

Ora se ela elaborava os **empenhos** é inacreditável que se soubesse de sua responsabilidade pessoal, como iria criticar o ex-Prefeito, se toda a responsabilidade pela má emissão ou sua desconformidade virá recair sobre seus próprios ombros, a final, era de seu dever não praticar atos contrários ao juramento que todo servidor público presta ao ser admitido no serviço público.

Assim ou foi enganada ou não teve correta visão do que estava afirmando, mas pelo seu teor é fácil se constatar que nenhuma responsabilidade cabe ao ex-Prefeito, por cancelar atos que eram praticados por funcionária de sua inteira confiança, certamente baseado em sua honestidade.



10 – LUIZ CARLOS FERREIRA, FLS. 199 A 200, embora muito pressionado não respondeu nada que lhe incriminasse ou que pudesse servir de base para se acusar o ex-Prefeito, mas fica o registro da falta de critério na seleção das pessoas a serem inquiridas.

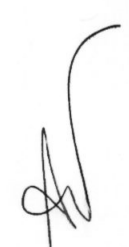
11 - ISOLDE ANA JACOBI, fls. 332 a 342, intitulada ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, embora visivelmente pressionada, constando que “ Em seguida foram formuladas diversas perguntas em relação aos Srs. Sérgio Ricardo Almeida da Luz e Nésio Luiz Federhen em relação ao recebimento em nome de outras empresas,” **respondeu em todas abstenho-me; (fls. 334v. e 335);**” não quis responder, porque não se deixava envolver, foi certamente massacrada durante as suas declarações, e a forma de registrar essa recusa em responder, socorrendo-se do recurso de se abster, encontra forte eco na vida parlamentar.

Assim denotamos ainda que não foram consignadas as perguntas tal qual foram exatamente formuladas, o que poderia dar uma idéia de valor quanto a recusa. Do jeito que foram anotadas são inócuas e não podem operar qualquer consequência, porque destoantes do figurino legal.

Mas suas declarações tem um grande valor ao afirmar que o procedimento da Assessoria de Comunicação foi legal e correto.

12 – César Luís Finkler, proprietário da Editora Finkler Ltda., teve uma declaração que vai de fls. 577 até a de fls. 581, ou sejam, mais de 100(cem) páginas, respondeu que sua empresa prestava um grande volume de trabalho para a Prefeitura e que por isso tinha pessoas muito próximas da Assessoria de Comunicação Social porém não tinha nenhuma participação direta, ao que se colocou em parênteses (**logo, indireta sim,**) conclusão espúria feita apenas por pura maldade, como se vê do contexto geral., mas ao final de suas declarações não há nada que se possa incriminar da gestão do ex- Prefeito Acusado, diante das claras colocações do depoente e da lisura dos procedimentos adotados naquela época.

13 – Sérgio Guis, fls. 615/618, não discrepa da maioria das pessoas que foram levadas a depor, esclarecendo que tal modo de proceder revelava nítida perseguição política, que prestava serviços de modo correto e leal à Prefeitura, que publicava matérias em favor da Municipalidade, diariamente, e explicou a forma de elaboração do procedimento para pagamento que nada evidencia de irregular ou criminoso. Quanto ao fato de terem sido elaborados dois empenhos no mesmo dia, apenas alegou que foi obra do acaso. Mesmo que as quantias ficassem abaixo do valor mínimo de licitação, tal prática não revela desprezo pelas normas de licitação, antes é uma forma do Município economizar os preços da concorrência que informou serem os mesmos por ele adotados; logo não houve prejuízo algum para a Prefeitura.



14 – Osvaldo Luís Ricci, fls. 641/642, foi correto e preciso, embora lhe fossem feitas perguntas tendenciosas com relação a atuação do sr. NELSON BÁRBARA BUCALÃO, informando ainda que o preço recebido pela publicidade era o mesmo dos demais concorrentes, nada disse que pudesse favorecer à inquisição da CPI. **José Heriberto Kryszczun,** alega que foi contatado para diminuir o volume de suas críticas mas que rechaçou qualquer composição com a Prefeitura, nada mais.

15 – Em consequência dessas anotações às declarações prestadas pelas pessoas acima referidas, a CPI concluiu erradamente que o **1º fato, fls. 41, relativo a compra da Rádio Integração,** que teria sido feita com a utilização de valores oriundos de propaganda oficial municipal, tal não constitui crime porque as pessoas que venderam para a Prefeitura podem fazer o que quiserem com seu dinheiro, e a Municipalidade não pode ser responsabilizada por isso, mesmo que ocorra arrependimento e revanchismo por parte de quem vendeu! Agora querer afirmar que tal se deu com dinheiro público que não correspondia à efetiva venda e prestação de serviços de publicidade é uma afirmação que não tem a menor veracidade nem se pode atribuir a resultado da atuação desta CPI.

Quanto ao 2º fato, fls. 43. Pretensão pagamento de funcionários da Radio Integração com publicidade do Município sem a devida prestação de serviços, tal não se deu, e não se pode atribuir esses fatos pois que a investigação não autoriza essa conclusão, que é resultado de puro delírio de imaginação e perseguição política. Quem diz isso é a própria conclusão de fls. 48 do Relatório, ao assim esclarecer: “ *Que os funcionários da Rádio Integração: JAIRO PORTUGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA E SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, receberam seus salários através de diversas empresas de publicidade, e mediante empenhos de publicidade junto ao Município de Toledo.* ” , ora a responsabilidade não é da Prefeitura e sim das agências que venderam serviço publicitário ao Município, receberam os valores ajustados e dele fizeram o que bem entenderam! Nada aí é ilegal.

Quanto ao 3º fato fls. 48. – O mesmo do item anterior. Ou seja querem mudar o serviço publicitário, com uma visão muito pequena do mercado, negam que distribuir panfletos, convites, trabalhar em promoções e eventos, segundo a CPI não constitui propaganda, parecem tão ingênuos que nunca distribuíram os famosos “santinhos” tão necessários nas campanhas municipais, e dizer que isso não é publicidade é revelar total desconhecimento de como se faz para divulgar nomes, pessoas e eventos. Claro que se tratam de serviços de publicidade, efetivamente prestados. Que outro nome deveriam Ter ?



Luiz Carlos Ferreira, não afirmou que recebia valores da Prefeitura, embora sempre estivesse por lá, uma vez que era ligado a agências de publicidade, certamente atuando como corretor, realizando bicos, intermediando, e nessa condição pode Ter recebido valores de terceiros, o que fica evidente do conjunto, mas querer que a Prefeitura tenha alguma responsabilidade em seu modo de proceder, é ir longe demais, sem nenhum apoio na prova carreada para a CPI.

Quanto ao 4º fato, fls. 52. Alude a um pretenso esquema para defender o ex-Prefeito e os gastos foram pagos através de empenho de publicidade; todavia, recebia diretamente das empresas de publicidade, as mesmas que vendiam espaços promocionais para o Município, todavia, isso não prova nada, senão um bem montado trabalho de defesa do ex-Prefeito, fato comum no mudo político, sem nenhuma irregularidade ou malversação de dinheiro público, evidencia-se que a Prefeitura nada despendeu de modo irregular e querer que o ex-Prefeito atacado permaneça quieto é convidá-lo a fazer um suicídio político.

Quanto ao 5º fato, fls. 54, falta de controle e comprovação da contratação e realização da publicidade. A CPI traz uma série de recortes de depoimentos tentando fazer ver que os contratos e os controles da publicidade feita não eram aqueles que ela CPI gostaria que fossem feitos, e alega que nesse ponto a Prefeitura era, ao menos quer parecer, desorganizada, mas tal não corresponde aos fatos, pois que alegam excesso de propaganda, e como se fazer isso, sem que a mesma fosse efetivamente prestada? Não há como aceitar essa conclusão, quando uma auditoria técnica, feita com precisão e modernos meios de aferição, como a que procedeu o Egrégio Tribunal de Contas, um dos melhores do país, nada encontrou de irregular neste aspecto? Nada há a comentar, o que evidencia a perseguição política!

Quanto ao 6º fato, fls. 61, onde se alegam supostos pagamentos que teriam sido feitos a pessoas estranhas às agências de publicidade sem procuração dos proprietários das mesmas. Aqui a CPI extrapolou toda a boa vontade possível que se lhe possa atribuir, pois que se transformou em fiscal das agências de publicidade e se estas não receberam, elas é que poderiam reclamar, só elas é que têm legitimidade para isso, e não a CPI, pois o que mais existe em matéria publicitária são as pessoas (atravessadoras) que se prestam a servir de intermediários nesse trabalho.

Trata-se de fato comum e corriqueiro, e que se assinaram e não tinham poderes para tanto, a responsabilidade era de quem acatou essas assinaturas e não do ex-Prefeito, além do mais se o fato não correspondia a verdade elas é que deveriam Ter reclamado; como não o fizeram...?



Quanto ao fato de nº 7, fls. 63, novamente a CPI busca desesperadamente envolver a pessoa do ex-Prefeito, mas a verdade é que somente conseguiu atingir seus auxiliares, revelando o que entende como desorganização, falta de controle, muito embora, o Tribunal de Contas tenha afirmado em contrário, recomendando que essas contas fossem aprovadas, entre um parecer político e um técnico, ressalta à evidência que este último é que deve prevalecer.

Quanto ao fato de nº 8, relativo a eventuais privilégios concedidos em benefício da Rádio Integração, sr. Nésio Luis Federhen, Editora Finkler e jornal Gazeta de Toledo, fica evidente que o Prefeito não poderia Ter aliados que promovessem suas atividades em prol do Município, e o tratamento correto a eles despendido, parece que eram irregulares, mas prova contundente que se apurou, fala contra a própria CPI.

Quanto ao fato de nº 9, fls. 70, a acusação não pode ser mais aberta e evidencia o ranço do revanchismo político, basta apenas transcrever a sua ementa: “ Utilização de notas fiscais de diversas agências de publicidade, sem terem sido efetivadas as publicidades, cujos valores foram utilizados por pessoas que fazia parte do grupo político do ex-Prefeito”.

Aqui, mais uma vez, a confusão é total, pessoas que emprestaram blocos de notas fiscais, devem ser denunciadas ao fisco estadual, o que não se pode é querer atribuir acertos “interna corporis” de agências de publicidade com intermediários, corretores de publicidade com a pessoa do ex – Prefeito Municipal que não tem nenhuma responsabilidade nesses ajustes.

Mas como tinham interesse em incriminá-lo não aprofundaram as investigações trazendo apenas notícias de desafetos políticos para tentar atingir quem nada deve nessa manobra, onde aliás o Prefeito não compactua com nada.

Quanto ao fato de nº 13º, fls. 78, quanto a contratação de publicidade sem o processo licitatório, tal afirmação é um tanto quanto pesada, porque, conforme já aludimos, a realização do certame licitatório envolve uma série de gastos administrativos, treinamento de pessoal, e só se justifica em importâncias de grande valor, havendo, até um limite para os gastos de pequena monta, que por isso mesmo ensejam que não se proceda ao caro certame licitatório.

A Municipalidade atuou com transparência e clareza, e se os gastos no seu conjunto podem atingir somas que demandariam licitações é por demais evidente que esse procedimento não é criminoso, antes e pelo contrário, trazem economia para o Município, pois que as contratações



sucessivas de pequenos valores com preços do dia, não revelam nem má fé nem desídia, antes cuidados com o emprego do dinheiro público.

Quanto aos demais fatos, repetimos a posição já adotada neste trabalho, desde as primeiras linhas, a CPI extrapolando seus limites e sua constitucionalidade, investe para discutir conceitos do que venham a ser: **publicidade institucional, promoção pessoal, propaganda instrutiva, promoção de eventos**, que podem se constituir em peças de duvidoso gosto literário, mas que em verdade, representaram um gasto inútil para a Comunidade, um dispêndio de horas e horas de trabalho em vão, porquanto nada conseguiram carrear para o Relatório, que conseguisse despistar a sua verdadeira e única finalidade, o revanchismo e a perseguição políticas, nada mais.

A pessoa do ex – Prefeito sai enaltecida diante do que conseguiu concluir a presente CPI que nada provou que envolvesse a pessoa e os atos do Sr. Albino Corazza Neto e por isso mesmo, se recomendaria a sua não aprovação.

Mas como se trata de julgamento político, em que a verdade e a ética não tem nenhuma chance, rejubilamo-nos porque **quem não deve, não teme**, e a CPI só comprovou isso, a conduta correta do ex-Prefeito quanto aos gastos necessários e imprescindíveis feitos com parcimônia e adequação pela administração tão criticada, mas que foi justa e honesta.

I – D o suposto Desvio de Recursos Federais.

Quanto à denúncia recebida pelo Tribunal de Contas da União em 1997, que tinha como objeto a análise de desvio de recursos da finalidade específica de convênios firmados com a União, tem-se que salientas as principais conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União através do Ministro Relator Dr. Walton Alencar Rodrigues, pois do relatório do Exmo. Sr. Ministro podemos verificar que não houve naquele processo administrativo nenhuma prova capaz de comprovar que o Sr. Albino Corazza Neto, não tenha utilizado os recursos federais senão em benefício do povo de Toledo, não se configurou nenhum dano ao Erário público e que os convênios só não foram concretizados na íntegra por fatos alheios à vontade do agente público o que tornou impossível o atingimento do objetivo inicial do convênio.

Para comprovar que as acusações são totalmente tendenciosas e distorcidas da realidade, vale transcrever do relatório e do voto do Exmo. Sr. Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues os seguintes trechos do processo TC-001.669/1997-4:



“10. Do acima exposto observa-se que:

I – os recursos, apesar de desviados parcialmente das finalidades conveniadas, foram aplicados em benefício do Município, não tendo havido apropriação indébita por parte do responsável;

II – não ficou configurado dano ao Erário;

III – o órgão repassador ao não acompanhar a execução da obra, descumpriu a Cláusula Terceira do Convênio 04/84 (fls. 42/26);

IV – os convênios não foram concretizados em razão de fatos que, alheios à vontade do responsável, impossibilitaram a consecução do seu objetivo.

Omissis ...

VOTO

Conheço do presente recurso ... omissis ...

Todavia, não se verificou nos autos locupletamento do gestor municipal”. (12/07/2000, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, TC – 001.669/1997-4).

Como se pode observar da transcrição de trechos do relatório e do voto do Exmo. Sr. Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, após minucioso processo administrativo e auditorias feitas pelo Tribunal de Contas da União, pôde constatar que o candidato Albino Corazza Neto em nada prejudicou o município, muito menos os Erários Municipais e o da União.

É fácil querer atacar a imagem de um homem público com vagas e insubsistentes alegações, mas diante da decisão acima transcrita verifica-se que as alegações do Autor da presente ação não passam de tentativa de distorcer a realidade dos fatos, por que não dizer que também está tentando induzir esta douta Comissão em erro uma vez que não existe nos autos nada que possa incriminar o postulante.

Vale ainda lembrar que o período compreendido do último mandato como chefe do Executivo de Toledo, foi o período mais crítico financeiramente do município de Toledo bem como para toda a Região Oeste do Paraná, que atravessou uma das piores crises já vivenciadas por um administrador municipal, onde tiveram que ser feitos verdadeiros milagres com os poucos recursos que o município de Toledo dispunha para pagar os seus funcionários e atender todas as funções de sua competência, como saúde, educação básica, transporte e merenda escolar, limpeza, conservação e urbanismo, etc.



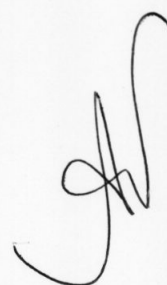
Apenas para exemplificar a situação do município na época, vejamos o que ocorreu com um convênio firmado com a FAE. Albino Corazza Neto, enquanto Prefeito Municipal de Toledo, se encontrava diante de duas situações:

- a) **uma emergencial**, no sentido de evitar que mais de 12.000 (doze mil) alunos ficassem sem aula, em razão da greve de funcionários (que pleiteavam o pagamento de salários e aumento da remuneração), perdendo o ano letivo;
- b) outra, **importante apenas no tocante ao aspecto formal**, qual seja, manter os recursos provenientes da FAE na respectiva conta convênio e só aplicá-los na aquisição de alimentos na merenda escolar, necessidade que não era premente naquela ocasião pois os almoxarifados estavam suficientemente abastecidos de merenda escolar.

Inicialmente, vale dizer que o princípio da legalidade não deve engessar o sistema, mas servir, sobretudo, como instrumento para a realização do princípio da supremacia do interesse público.

Está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência do TSE, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de **improbidade administrativa**. Assim, decidiu o STF não lhe parecer que

“A não destinação de percentual mínimo possa ser configurada como prática de ato que vise a fim proibido em lei ou em regulamento ou a fim de diverso daquele previsto na regra de competência ... O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do alcance de normas legais em questão já estatuiu que a irregularidade apta a ensejar a aplicação da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é aquela que se reveste de caráter insanável e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem rever a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de improbidade administrativa (CF, art. 15, V, e artigo 37, § 4º). Sendo assim é para efeito de



caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar *improbis* administrador” (voto condutor do Min. Celso de Mello, do STF, no RE nº 1604328-SP, DJU 6/5/94).

Não há, portanto, irregularidade insanável aí. O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência do TSE, neste aspecto (Acórdão 110.138, Rec. 10.138; 12.571, Rec. 10.266; 12.768, Rec. 10.514).

As irregularidades, porém, que tipificam crimes contra a administração pública, porque insanáveis, traduzem ato de improbidade administrativa (TSE, Acórdão n. 12.114, 6/8/94).

Verifica-se, portanto, que irregularidades *meramente formais* não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, provando-se que os recursos foram gastos no interesse da Administração Pública. Identifica-se como irregularidade *meramente formal* aquela praticada pelo então Requerido na época de seu mandato como Prefeito de Toledo, eis que em momento algum agiu com improbidade administrativa, pelo contrário, praticou aqueles atos exclusivamente diante do interesse público e da situação emergencial que o Município de Toledo enfrentava, sem jamais almejar vantagem política ou pessoal, assim como, sem acarretar prejuízo algum ao erário municipal. Mesmo o acórdão do TCU já fixou que “... **não se verificou nos autos locupletamento do gestor municipal**”, tornando evidente a descaracterização da improbidade administrativa alegada em tese de impugnação nestes autos para configurar a suposta inelegibilidade.



Como já foi dito acima, o princípio da legalidade não deve engessar o sistema, mas servir, sobretudo, como instrumento para a realização do princípio da supremacia do interesse público. E foi justamente considerando esta máxima, que o então Prefeito Albino Corazza Neto empregou recursos resultantes de convênio para pagamento de despesas urgentes do Município de Toledo¹, repondo-os, contudo, em seguida (quando realizou licitação para compra de alimentos, utilizando-se para tal fim de verbas municipais).

Estava-se, portanto, diante de verdadeiro estado de necessidade, em que o administrador público tinha o dever de optar pela solução que traria maiores benefícios sociais, qual seja: aplicar os recursos necessários, independente da sua origem, para evitar a greve dos servidores públicos municipais que resultaria na paralisação de serviços essenciais e em graves prejuízos para a sociedade do Município de Toledo.

Naquela época, a pressão social bem como a do funcionalismo público, era tão grande e tão intensa na cobrança de soluções imediatas que o então prefeito Albino Corazza Neto, não teve outra opção a não ser a de utilizar recursos de convênios em benefício público, mesmo que tecnicamente houvesse outra aplicação que não a prevista inicialmente, verificando-se assim, um verdadeiro estado de necessidade, bem como, naquele momento, era inexigível conduta diversa daquele administrador, sob pena de haver um prejuízo social muito maior, com a perda do ano letivo dos estudantes da rede municipal e os da rede estadual que dependiam do transporte municipal, bem como paralisação dos serviços de saúde e os demais importantes serviços de competência do município. Certamente podemos dizer que o chefe do Executivo Municipal na época, Albino Corazza Neto, não agiu pensando apenas em si mesmo, pois sabia que poderia ser submetido à processos administrativos, como de fato foi, porém, mesmo assim, tudo o que fez na época, foi para atender ao interesse público, sendo que nada foi provado que fosse capaz de manchar a sua honestidade enquanto administrador público, conforme reconheceu o Tribunal de Contas da União.

Enfim, só mesmo quem estava naquela situação saberia avaliar o quanto era complexa e delicada a solução para a grave crise que acometia não só ao município de Toledo, mas a quase totalidade dos municípios brasileiros, porém, estamos vendo que o objetivo da propositura dessa ação é uma perseguição política descabida que não pode Ter guarida no Poder Judiciário, que também é responsável pelo equilíbrio da democracia em nosso país.

¹ Não se pode olvidar que, por ocasião da celebração de contratos de ARO (antecipação de receita orçamentária) pelo Município de Toledo, verbas resultantes do repasse do ICMS estavam bloqueadas no Banco do Estado do Paraná S/A. e no Banco do Brasil.

Do Suposto Desvio de Recursos Estaduais.

Mais uma vez o Autor tenta em vão atacar a moral do candidato Albino Corazza Neto, tentando de forma simplista induzir esse Douto Juízo a enxergar os fatos da mesma forma que ele Autor os vê, porém, as coisas não são tão simples quanto quer fazer crer o Autor.

Em relação a aplicação de recursos repassados pelo Estado em finalidade diversa da prevista inicialmente, vale lembrar que foram todos empregados em benefício público, ou seja, jamais ficou comprovado que o então prefeito tenha se apoderado de um centavo sequer do Erário público.

Portanto, deve-se aplicar o mesmo raciocínio seguido nas razões expendidas acima quando da impugnação da acusação de desvio de finalidade de convênios federais, não restando nada que possa levar à desaprovação das contas, eis que jamais implicou em locupletamento ilícito ou prejuízo ao erário público.

DO PEDIDO

NOBRE PRESIDENTE DA CÂMARA

ILUSTRES VEREADORES

Com base no exposto, requeremos à Vossas Excelências o seguinte:

a) a conclusão de que as provas carreadas aos autos, se tiverem alguma validade não podem e não devem atingir a pessoa honrada e justa do Sr. Albino Corazza Neto, ainda mais pela suspeição alegada do relator da CPI.

b) a douta CPI conseguiu provar apenas que o sr. Albino Corazza Neto, não teve nenhum favorecimento, não se apropriou de coisa alguma, não trouxe nenhum prejuízo ao Município de Toledo, e portanto, não pode sofrer qualquer tipo de sanção, o que representaria a maior injustiça que se poderia praticar contra uma pessoa que foi novamente julgada e aprovada nas urnas livres e corretas, cujo julgamento foi feito pelo bom, leal e honesto povo de Toledo.

c) os supostos desvios de finalidades de convênios federais e estaduais jamais implicaram em locupletamento ilícito ou prejuízo ao



erário público, pelo contrário, totalmente em benefício do bem da coletividade e sendo os convênios, posteriormente, totalmente cumpridos, não trazendo, de maneira nenhuma, argumentos para desaprovar as contas de 1995.

d) pede-se a aprovação das contas de publicidade relativas ao exercício de 1995, face a recomendação expressa feita pelo digno Tribunal de Contas do Estado, ou o reconhecimento da prescrição.

e) finalmente que sejam arquivados os presentes autos de relatório desta CPI, que já causaram desgastes demais.

f) Por fim, protesta pela sustentação oral a ser proferida na sessão plenária de julgamento do presente Relatório.

Termos em que,

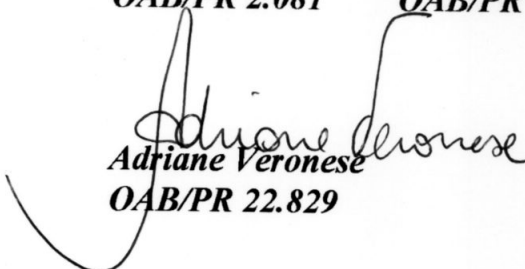
Por ser de Justiça,

Pede Deferimento

Toledo, 16 de Outubro de 2000.

Nilton Bussi
OAB/PR 2.081

Ibrahim Hamad Halabi
OAB/PR 30.089


Adriane Veronese
OAB/PR 22.829